



Ofício PGJ nº 824/2011

Teresina (PI), 23 de setembro de 2011.

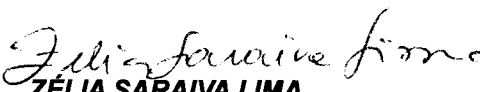
A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
Teresina/PI

Assunto: **Alterações na Lei Complementar nº 12/93, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí**

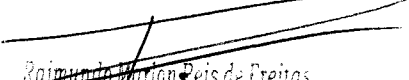
Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que acrescenta o art. 86-A à Lei Complementar nº 12/93, o qual dispõe sobre a gratificação de exercício cumulativo de cargos da carreira do Ministério Público. Nesta ocasião enviamos também a estimativa de impacto financeiro.

Atenciosamente,


ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

TERESINA-PI, 28.09.11,
PARA LESTURA EM PLACARDO.


Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, o Quadro de membros do Ministério Público do Estado do Piauí encontra-se muito defasado, tornando-se inviável manter um Promotor de Justiça em cada Comarca de um Estado com extensa área territorial como é o nosso, que tem 224 (duzentos e vinte e quatro) Municípios, 99 (noventa e nove) Comarcas e 125 (cento e vinte e cinco) Termos Judiciários.

Ademais, missão árdua para a Procuradoria-Geral de Justiça tem sido a de manter Promotores de Justiça acumulando as atribuições das Promotorias de Justiça que não podem contar com o seu titular, seja porque este se encontra afastado por algum **motivo legal** (licença para tratamento de saúde, licença-gestante, licença-prêmio, licença para aperfeiçoamento jurídico ou para atuar exclusivamente em cargo comissionado da Administração Superior do Ministério Público, bem como afastamento para gozo de férias), seja porque muitos cargos da carreira do *Parquet* estão vagos e, para que seja regularizada a situação, far-se-á necessária a realização de concurso público para a nomeação, a curto prazo, de 45 (quarenta e cinco) de Promotores de Justiça.

Com efeito, o número atual de integrantes do Ministério Público de Estado do Piauí está muito aquém da demanda social, considerando que há 19 (dezenove) Procuradores de Justiça e 137 (cento e trinta e sete) Promotores de Justiça, sendo que o Quadro de membros em atividade, no mês de agosto do ano em curso, era o seguinte:

QUADRO DE PROVIMENTO NO MP-PI

PROCURADORES DE JUSTIÇA	19
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS FINAIS	73
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS INTERMEDIÁRIAS	52
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS INICIAIS	13



PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS	0
T O T A L	157

Fonte: Secretaria-Geral da PGJ-PI – Agosto/2011

Ressaltamos que há 73 (setenta e três) **Promotorias Finais sediadas em apenas oito Comarcas do Estado:** 47 (quarenta e sete) em Teresina, 7 (sete) em Parnaíba, 5 (cinco) em Picos, 4 (quatro) em Floriano, 3 (três) em Campo Maior, 3 (três) em Piripiri, 2 (duas) em Corrente e 2 (duas) em José de Freitas. Ademais, em agosto do corrente ano, incluindo as 16 Promotorias criadas pela Lei Complementar Estadual n. 160, de 17 de dezembro de 2010, que ainda precisam ser instaladas, **o Quadro de cargos vagos, por entrância** (Inicial, Intermediária e Final) e **instância** (primeira e segunda), passou a ser este:

QUADRO DE VACÂNCIA NO MP-PI

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	01
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS FINAIS	12
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS INTERMEDIÁRIAS	06
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS INICIAIS	27
PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS	15
T O T A L	61

Fonte: Secretaria-Geral da PGJ-PI – Agosto de 2011

Da análise da Tabela supra, depreendemos que existe uma carência acentuada de membros no MP-PI. Lamentavelmente, com as sucessivas **promoções** ou **remoções**, atualmente, somente na entrância inicial, existem 27 (vinte e sete)

Promotorias vagas, entre estas algumas que ficam distantes de Teresina, tais como as de **Antônio Almeida (a 395 km)**, **Francisco Santos (a 355km)**, **Isaías Coelho (a 407km)**, **Marcolândia (a 410km)**, **Campinas do Piauí (a 414km)**, **Manoel Emídio (a 443km)**, **Eliseu Martins (a 489km)**, **Curimatá (a 484km)**, **Ribeiro Gonçalves (a 560km)**, **Anísio de Abreu (a 568km)**, **Caracol (a 605km)**, **Redenção do Gurgueia (a 691km)**, **Parnaguá (a 760km)**, **Monte Alegre do Piauí (a 768km)** e **Santa Filomena (a 855km)** que, para continuarem funcionando, dependem do trabalho adicional dos Promotores de Justiça que atuam em outras Comarcas, que têm que acumular as suas muitas atribuições com tal encargo. Essa situação de deficiência de membros no Ministério Público do Estado do Piauí desencadeou uma situação crítica, **explicitada em números deploráveis para uma Instituição que deve primar pelo princípio constitucional da eficiência** (art. 37 da Constituição Federal): até o final de agosto de 2011, 42 (quarenta e dois) Promotores de Justiça respondiam, **cumulativamente**, por 2 (duas) Promotorias; 8 (oito), respondiam por 3 (três), e 2 (dois) atuavam em 5 (cinco).

Desse modo, objetivando minorar a atual falta de pessoal, no curso deste mês, participamos de uma reunião com o Governador do Estado do Piauí e, oportunamente, entregamos-lhe um Relatório que evidencia os números ora apresentados e, diante da conjuntura, solicitamos-lhe uma suplementação orçamentário e financeira, **visando a tornar possível a realização de concurso para o provimento de pelo menos vinte cargos de Promotor Substituto, considerando que a Instituição, se persistir o atual quadro de carência de membros, de forma crescente, comprometerá a sua imagem e a sua atuação em prol da sociedade.**

Urge, portanto, que seja realizado tal concurso, considerando que, nos termos do art. 126 da Lei Complementar n. 12, de 18-12-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), *“É obrigatória a abertura de concurso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da carreira”*, limite proporcional que foi superado há algum tempo. Além dos mais, não se pode deixar de atentar para o dispositivo constitucional que estabelece ser o *“O Ministério Público (...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.



LC n. 011, de 17-12-1993), Rio de Janeiro (art. 91, inciso VIII, § 5º e art. 87, § 2º da LC n. 106, de 03-01-2003), Espírito Santo (art. 92, inciso II, da LC nº 95/97), Mato Grosso do Sul (art. 132 da LC n. 72, de 18-01-1994), Amapá (art. 105, inciso VIII, da LC n. 09, de 28-12-1994), Mato Grosso (art. 82, inciso IX, da LC n. 27, de 19-11-1993) Tocantins (art. , da LC n. 51, de 2-01-2008), Maranhão (art. 133 da LC n. 013, de 25-10-1991) e Rio Grande do Sul (art. 75 da Lei nº 6.536, de 31-01-1973 – Estatuto do MP)².

Seguindo essa linha de raciocínio e considerando a atual fase de dificuldades orçamentárias e financeiras vivenciadas pelo Governo do Estado do Piauí, bem como a deficiência no Quadro de membros do Ministério Público Estadual, Instituição que não pode deixar de atuar de forma contínua, cumprindo as suas atribuições legais e constitucionais, submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei propondo que a Lei Complementar Estadual n. 12, de 18-12-1993, passe a vigorar acrescida do art. 86-A, dispositivo que cria no Ministério Público do Estado do Piauí “a Gratificação de Exercício Cumulativo de Cargo de Carreira de membro do Ministério Público”.

Esclarecemos, oportunamente, aos nobres Deputados Estaduais que, para a fixação dos valores da gratificação em foco, foi levada em consideração **a entrância da Promotoria acumulada** (inicial, intermediária ou final), variando o valor desta, de forma crescente, para as Promotorias Iniciais, Intermediárias e Finais, cujos titulares recebem subsídios diferenciados.

Também consideramos relevante esclarecer que a necessidade de pagamento de “Gratificação de Exercício Cumulativo de cargo de carreira do Ministério Público” é uma vantagem eventual para o membro, pois a sua percepção está condicionada ao acúmulo de atribuições de Promotorias de Justiça e cessa com o término deste.

Realçamos que o ideal seria que existisse um membro ocupando cada Promotoria ou Procuradoria de Justiça do nosso Ministério Público, assumindo plenamente as suas atribuições e projetando-o, positivamente, perante a sociedade. Não nos interessa a manutenção dessa situação de carência de pessoal, embora seja

²As normas legais citadas podem ser encontradas no endereço <http://www.cnmp.gov.br>.

menos oneroso para o Estado pagar ao membro que acumula Promotoria de Justiça temporariamente uma Gratificação de Exercício Cumulativo de Cargo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio que assiste ao titular da Promotoria acumulada.

Frisamos que, enquanto não for realizado o concurso para o provimento dos cargos de Promotor vagos, continuarão ocorrendo os casos lamentáveis de um membro atuar em até três Promotorias de Justiça, numa afronta ao princípio da eficiência da Administração Pública e em detrimento da sociedade, que depende da vigilante atuação ministerial.

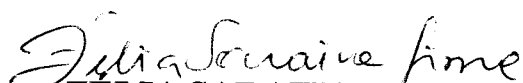
De fato, o impacto financeiro decorrente da nomeação de novos Promotores de Justiça é acentuado. Segundo estudo feito pela Coordenadoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, a nomeação emergencial apenas de 20 (vinte) Promotores de Justiça – quantidade inferior à demanda de membros existente de 61 (sessenta e um) - , **implicaria um custo anual (ano de 2012) de R\$5.499.652,41 (cinco milhões quatrocentos e noventa e nove mil seiscientos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).**

Ponderamos ainda que o impacto financeiro mensal decorrente da aprovação dessa Lei é de R\$157.922,56 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com cálculos elaborados pela Coordenadoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça. Esse estudo segue nos documentos anexos. Ressaltamos que nesse montante está incluído o valor concernente ao IAPEP patronal.

Por último, informamos que as despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atenciosamente,

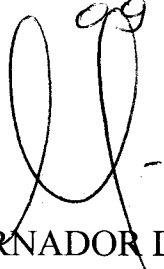
Teresina, 21 de setembro de e 2011.


ZÉLIA SARAIVA LIMA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11

28 09 2011



Acrescenta à Lei Complementar n. 12, de 18 de dezembro 1993, o art. 86-A, que institui a Gratificação de Exercício Cumulativo de Cargo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n. 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A.

“Art. 86-A. O membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições do seu cargo, for designado para exercer as de outro da carreira, fará jus à percepção de Gratificação de Exercício Cumulativo equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio do cargo acumulado. Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo não poderá ser paga por mais de um cargo acumulado”.

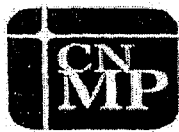
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),....de.....de 2011.

Teresina, de de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE VANTAGEM. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA DE ENVIO DE PROJETO DE LEI. EXTENSÃO DA RECOMENDAÇÃO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Este CNMP, com base na Lei 8.625/1993, traçou diretrizes para o pagamento de vantagens aos órgãos do Ministério Público Nacional. Nesta esteira, admitiu, de forma expressa, o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, chegando a recomendar ao Ministério Público da Bahia, segundo se vê da decisão proferida no PCA 809/2008-05, o envio de Projeto de Lei ao Poder Executivo para tratar do tema.

2. Considera-se, portanto, salutar que tal recomendação seja estendida a todos os Ministérios Públicos Estaduais, a fim de tornar isonômico o tratamento das vantagens devidas aos Membros. Com efeito, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito.

3. Voto pela procedência do presente pedido de providências para que seja expedida recomendação aos Ministérios Públicos dos Estados e ao Ministério Público da União para que encaminhem projetos de lei aos seus respectivos poderes legislativos a fim de regular o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções (artigo 50, X, da Lei 8.625/1993 e art. 4º, I, da Resolução CNMP n.º 9/2006).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.000441/2011-72
Gabinete da Conselheira Claudia Chagas

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

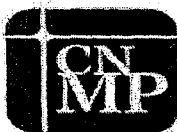
RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto da Relatora.

Brasília(DF), 4 de junho de 2011.


CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP, a fim de sejam estendidos a todos os Ministérios Públicos dos Estados os efeitos da recomendação formulada por este Colegiado ao Ministério Público do Estado da Bahia no Procedimento de Controle Administrativo nº 809/2008-05, de relatoria do Conselheiro Cláudio Barros.

No indigitado procedimento de controle administrativo, foi expedida recomendação para que o MPBA encaminhasse projeto de lei à Assembléia Legislativa regulamentando o exercício e o pagamento de verba de substituição pelos membros do Ministério Público daquele Estado, obedecendo as possibilidades orçamentárias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pugna, então, o requerente a extensão dos efeitos da decisão supracitada para que todos os Ministérios Públicos Estaduais encaminhem projeto de lei às suas respectivas Casas Legislativas regulamentando o exercício e o pagamento de verba de substituição pelos membros do respectivo Estado.

Às fls. 09/39, foi juntada cópia do acórdão proferido no aludido Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório.



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000441/2011-72

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

VOTO

No presente pedido de providências, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP pretende a extensão dos efeitos da decisão deste Colegiado no PCA n.º 809/2008-0, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Barros, a fim de que se recomende a todos os órgãos do Ministério Público Estadual o envio de projeto de lei que regule o exercício e o pagamento de verba de substituição ou acúmulo de atribuições pelos seus membros, dentro das possibilidades orçamentárias e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

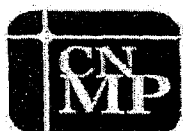
A pretensão do requerente merece prosperar.

A Lei 8.625/1993, ao expedir normas gerais a serem observadas pelos legisladores estaduais na regulamentação dos seus Ministérios Públicos, discorreu, em seu artigo 50 e incisos, acerca das vantagens que podem ser outorgadas aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, tudo com observância também dos limites previstos no artigo 128, §5º, da CF/88.

Assim, a Lei Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados, que serve de limite ao legislador estadual, prevê a possibilidade de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de cargo ou função no seu inciso X do artigo 50, *verbis*:

"Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro

verl
4



do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;”(grifos nossos).

Por sua vez, a Resolução deste nº 09/06 deste CNMP, estabelece em, seu artigo 4º e incisos, as parcelas que não foram extintas pelo subsídio, *verbis*:

Art. 4.º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I - diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV - exercício em local de difícil provimento;

V - incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232

da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI - direção de escola do Ministério Público.

VII - gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.” (grifos nossos)



Com base nas normas acima transcritas, entendeu o eminente Relator Cláudio Barros no PCA 809/2008/05 assim entendeu:

"(...) Aos membros do Ministério Público, o legislador, além de atribuições originariamente constitucionais, tem definido, na normatização infra-constitucional, uma gama enorme de novas e importantes atribuições.

Assim, o Ministério Público é uma Instituição nacional, definida constitucionalmente, e com atribuições de seus membros em todas as áreas, mormente para a realização dos mais elementares direitos do cidadãos.

Em contrapartida, na via contrária da essencialidade e da sua alta responsabilidade, na legislação administrativa infra-constitucional, com destaque à Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, há clara restrição à norma constitucional.

Conforme já salientei em julgamento anterior, o Ministério Público é essencial para a defesa da cidadania até alcançar, por exemplo, nos Estados, 1,80 (limite de alerta) da receita corrente líquida para pessoal. Alcançado este percentual terá, necessária e lamentavelmente, que parar de crescer, remanejando seus recursos de pessoal, e parar de efetuar, também, concursos para prover cargos de membros e servidores. Este fato contraria frontalmente a essencialidade. Esta realidade é comum no Ministério Público brasileiro, embora seja muito mais significativa nos Estados, não fugindo, por certo, da situação do Ministério Público baiano.

Todavia, essa situação não poderá permitir que a Administração venha a ter vantagem com o trabalho de seus membros. A própria natureza da atividade administrativa não se coaduna com a ideia de cargo gratuito, como ensina Yussef Cahali Said, *in* Responsabilidade Civil do Estado, São Pulo, Ed. Revista dos Tribunais, p.160.

(...)

Todavia, como já salientado, há necessidade de lei que regule a atividade e autorize o pagamento. Nesse sentido, registro o voto do do Ministro Felix Fischer, no julgamento da Ac. 780.813-PE, do Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que a criação de vantagens pecuniárias no sistema de remuneração dos servidores públicos depende de lei em sentido estrito, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que, efetivamente, consta de disposições legais.

(...)

No entanto, mesmo compreendendo as dificuldades e os desafios enfrentados pelos administradores para a implantação do subsídio,



não há como subsumir nele a parcela referente à substituição. Gize-se, além das razões expostas, que por decisão expressa a Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio, **excetuou, no artigo 4.º, inciso I, das parcelas compreendidas no subsídio as decorrentes de substituição ou exercício cumulativo de atribuições.**

Assim, necessário excetuar as parcelas referentes à verba de substituição ou ao exercício cumulativo de atribuições da remuneração por subsídio, observado o limite do teto remuneratório, nos termos da Resolução n.º 09 do Conselho Nacional do Ministério Público.

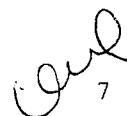
E, nessa medida, cabe sugerir ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, em razão da autonomia daquele Ministério Público, a quem é facultada a iniciativa de lei, que encaminhe projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, a fim de regular o exercício e o pagamento de verba de substituição aos membros do Ministério Público daquele Estado, pois, de fato, há acumulação de atribuições.

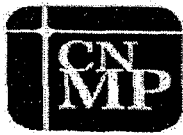
Entender de outra forma, ou seja sem a necessária solução legislativa, continuará existindo insegurança jurídica nas relações entre a Administração Superior do Ministério Público e os seus membros, uma vez que ao receberem uma designação para o exercício de substituição ou acúmulo de atribuições, terão, previamente, ciência de que esses atos, que geram trabalho, não serão remunerados.

Ademais, como já salientei, não está dentro da esfera da discricionariedade dos membros do Ministério Público a opção de aceitar ou não a respectiva designação. Ela advém de lei e passa pelo controle do Conselho Superior do Ministério Público, quando eventual e temporária, ou pelo controle do Procurador-Geral de Justiça, no caso de tabela automática.

Encaminhado projeto à Casa Legislativa para a solução do impasse, haverá a contraprestação pelo trabalho. Assim, entendo que estarão preservados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica, afastando qualquer violação à dignidade da pessoa humana e à isonomia (...)” (fls. 32/38).

Desta forma, resta evidente que este CNMP, com base na normatividade que rege a matéria em tela, traçou diretrizes para o pagamento de


7



vantagens aos órgãos do Ministério Público Nacional. Nesta esteira, admitiu, de forma expressa, o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, chegando a recomendar ao Ministério Público da Bahia, segundo se vê da decisão alhures referida, o envio de Projeto de Lei ao Poder Executivo para tratar do tema.

Considera-se, portanto, salutar que tal recomendação seja estendida a todos os Ministérios Públicos Estaduais, a fim de tornar isonômico o tratamento acerca das vantagens devidas aos Membros. Com efeito, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito.

Pelo exposto, voto no sentido do provimento do presente pedido de providências a fim de que seja expedida recomendação a todos os Ministérios Públicos dos Estados para que encaminhem projetos de lei às suas Assembléias Legislativas a fim de regular o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções (artigo 50, X, da Lei 8.625/1993).

Nesta oportunidade, acolho proposta do Conselheiro Mário Bonsaglia, amparada nos mesmos fundamentos, em especial no artigo 4º, I, da Resolução CNMP n.º 9/2006, e voto para que seja expedida recomendação ao Procurador-Geral da República, para que encaminhe projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando regulamentar o pagamento da referida gratificação no âmbito do Ministério Público da União.

Brasília, 04 de junho de 2011.


CLAUDIA CHAGAS

Conselheira Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRANCIA FINAL – (10%)	R\$ 21.947,04	R\$ 2.194,70	33	R\$ 72.425,23
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRANCIA INTERMEDIARIA – (10%)	R\$ 19.971,80	R\$ 1.997,18	24	R\$ 47.932,32
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRANCIA INICIAL – (10%)	R\$ 18.174,34	R\$ 1.817,43	5	R\$ 9.087,17

* calculado conforme substituições no mês de agosto/2011;

* calculando 10% do subsídio do substituído.

ORÇ	2011	2012
MES	2011	2012

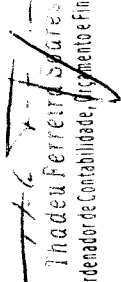
GER	2011	2012
PRO	2011	2012

* cálculo retroativo ao mês de agosto/2011;

* considerando o exercício financeiro em vigor e os dois subsequentes;

* Conforme artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

POS	2011	2012
-----	------	------


Thadeu Ferreira Soares
Coordenador de Contabilidade, Orçamento e Finanças



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 04 / 10 / 11

Cracaris

Genevieve de Matia Lagez Rodrigues
Chefe do Núcleo comissões Técnicas

Ao Deputado

Fernando
para relatar.

Em 04 / 10 / 11

10
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011, que:

“Acrescenta à Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, o Art. 86-A, que institui a Gratificação de Exercício Cumulativo de Cargo.”

PROJETO AL –1508/2011, Lei Complementar nº 11/2011.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP.EDSON FERREIRA.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 144 da Constituição Estadual/89, que assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, cabendo ao mesmo a competência privativa para propor alteração em sua Lei Orgânica.

No caso sob epígrafe o Ministério Público objetiva criar a Gratificação de Exercício Cumulativo equivalente a 10% (dez) do subsídio do cargo acumulado.

Em sua justificativa ponderou que os quadros de membros do Ministério Público encontra-se defasado, urgindo a necessidade imediata de concurso para provimento de 45 (quarenta e cinco) cargos de promotor de justiça, e que muitos promotores acumulam até 03 (três) promotorias para que a justiça não fique fora do alcance de todos os cidadãos.

Pondera ainda que este esforço de exercício acumulativo de atribuições em promotorias, não é o almejado pelo Ministério Público posto que o mesmo por força do princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal/88, que lhe atribui o mister de prestar serviço de qualidade e o mais célere possível, busca atingir o ideal que seria um promotor em cada comarca, especialmente as mais longínquas de Teresina, a exemplo de Parnaguá (760 Km), Santa Filomena (855 Km), Monte Alegre do Piauí (768 Km) e outras.

A gratificação supracitada já vem sendo paga aos membros do Ministério Público por outras unidades da federação, tais como: Rio Grande do Norte, Amazonas, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e etc. Inclusive o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, na Resolução CNMP no. 09/2006, entende que é legal o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

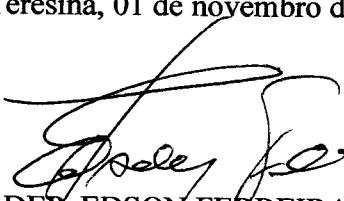
Analisando o objetivo proposto no Projeto de Lei, vê-se que o mesmo está em plena harmonia com os ditames legais dispostos nos §1º. e § 4º. do art. 144 da Constituição Estadual/89, o qual prevê um equilíbrio orçamentária dentro dos limites estipulados. Por sua vez, conforme estudo elaborado pela Coordenadoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças daquele órgão, consta em sua justificativa, o valor total das gratificações implica em R\$ 157.922,56 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), valores estes suportáveis pelo atual Orçamento/2011.

Acrescente-se ainda que independentemente da quantidade de exercício cumulativo de cargos, cada promotor somente fará jus a uma gratificação, que cessa o fim do exercício cumulativo.

I I- VOTO

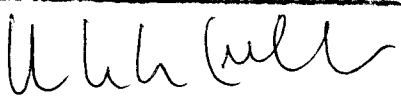
Desta forma, meu voto é pela aprovação do projeto em análise, observando os limites que o Orçamento/2011 estabeleceu, e por conseguinte valorizar a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público. É o meu voto.

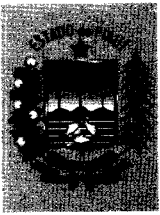
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de novembro de 2011.


DEP. EDSON FERREIRA


relator

APROVADO A UNANIMIDADE	
em _____ de _____ de 2011	
Presidente da Comissão de _____	





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 01/11/11

Elwagis

Conselho de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Franco do
Monteiro

para relatar

Em 07/11/11

Ubirajara

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/11

PROCESSO AL – 1508/11

AUTOR: **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATOR: **DEP. FERNANDO MONTEIRO**

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Acréscenta à Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, o art.86-A, que institui a Gratificação de Exercício Cumulativo de Cargo.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Se pretende com a aprovação do Projeto de Lei instituir uma gratificação de 10% (dez por cento), do subsídio dos Promotores de Justiça quando acumulativamente, a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, está respaldada no art. 50, inciso X da Lei nº 8.625, de 18 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional dos Ministério Públicos Estaduais), e no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 09, de 5 de junho de 2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público e preceitua, *in verbis*:

“Art.4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições; (...).”

Registramos que a Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Cargos de Carreira do Ministério Público vem sendo paga aos membros pela maioria dos Ministérios Públicos estaduais (a Promotores de Justiça e, em alguns Estados, também a procuradores de justiça), com previsão expressa nas respectivas Leis Complementares estaduais, tais como os do Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, Paraíba Sergipe e outras.

Segundo determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especificamente no art. 18, da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí, assim disciplina.

“Art. 184. Os Juízes de Direito que substituam outro Juiz, por falta, licença ou férias, recebem uma gratificação correspondente ao período da substituição na base de dez por cento dos próprios vencimentos”.

Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.481, de 1º/06/1992, extensivo aos demais tribunais do país.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá beneficiar a população com um melhor atendimento e aos promotores com mais atribuição, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de novembro de 2011.**

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
Relator

Leandro

[Assinatura]

Alcides

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

07	12	11
<i>Alcides</i>		
Finanças		